



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002036

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2367793-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CLEUSA CICHELLI ARAÚJO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2367793-09.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CLEUSA CICHELLI ARAÚJO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

VOTO: 29.626

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Indeferimento da gratuidade – Irresignação da autora – Situação financeira demonstrada nos autos apta a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 66/67 dos autos de origem que, em Ação de obrigação de fazer, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pela autora, nos seguintes termos:

Vistos.

Há um rol taxativo dos documentos que devem ser juntados para análise do pedido de justiça gratuita, deixando o demandante de providenciar sua juntada e tampouco justificar a impossibilidade de fazê-lo, restando ausentes os seguintes documentos:

(x) certidão do Bacen indicando suas contas bancárias (“cadastro de clientes do sistema financeiro” ou “CSS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do Bacen);

(x) cópia dos extratos de cartão de crédito, de

*eventual cônjuge, bem como de sua empresa (se o caso),
também dos últimos três meses;*

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade.

A agravante alega, em síntese, que faz jus a concessão do benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

Inobstante o entendimento do MM. Juízo de origem, tenho por presentes elementos suficientes a ensejar ao deferimento da pretensão.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, a autora comprovou ser aposentada pelo INSS por incapacidade permanente, auferindo renda bruta na média de R\$ 1.432,72 (fls. 8/16 dos autos de origem).

Além disso, juntou seus extratos bancários às fls. 29/43 dos autos de origem e declarou ser isenta de imposto de renda (fls. 26 da origem), não havendo indícios de que possui ou oculta patrimônio elevado.

Deve ser esclarecido, o indeferimento somente com base na ausência de relatório do Banco Central (CCS) não se mostra adequado ao caso em análise, eis que a referida pesquisa aponta a existência de relações bancárias e não somente de contas, sendo que mesmo no tocante a estas não haveria informações se atualmente estão em movimento.

Diante desse contexto, tenho por viável o reconhecimento do estado de dificuldade financeira apto a ensejar a concessão integral da benesse legal à interessada em seus mais amplos efeitos (art. 98, § 1º, do CPC), sem risco de prejuízo ao erário ou de banalização do instituto, garantindo-se-lhe, por outro lado, efetivo acesso à Justiça.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PEDREIRO - Hipótese em que o agravante aufere

renda mensal inferior a três salários mínimos, fato que faz presumir a sua impossibilidade financeira - A contratação de financiamento de veículo e advogado particular, por si só, não elide a presunção legal de fazer jus ao benefício de assistência judiciária - Aplicação do art. 99, §§s 3º e 4º, do NCPC - Benefício concedido Agravo provido”. (Agravo de Instrumento nº 2004493-30.2016.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 28/4/16 – destaque não consta do original)

Destaquem-se, também, os precedentes desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – tutela cautelar antecedente – justiça gratuita – deferimento - ausência de sinais de riqueza que pudessem apontar para a existência de recursos financeiros suficientes para suportar os custos da lide. (...) - decisão reformada – recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221326-66.2021.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/11/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. danos morais. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Alegação de hipossuficiência. Condição pessoal do autor que autoriza a concessão do benefício. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2288556-/-28.2021.8.26.0000; Rel; Des. Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2022)*

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)